

ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IEF.

17000000422/19

Abertura: 14/02/2019 14:26 02
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Assunto: RECURSO REF. AI. 74061/2018

Eu, VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 218.055.396-04, residente e domiciliado na rua Francisco Sérgio Dias nº 368, Águas Claras, Unai/MG, Cep 38.613-560, venho com o máximo e merecido respeito à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Estadual de nº 47.383/2018, em seu capítulo II, seção III, art. 66 **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da defesa administrativa, exarada no OF/SUPRAMNOR / Nº 218/2019, PROCESSO 518232/18, consubstanciado no auto de infração de número 74061/2018 - Instituto Estadual de Florestas (IEF), tendo como embasamento legal o art. 86, anexo III, cód. 301, alíneas a/c do decreto 44.844/08.

A decisão administrativa não descreve e nem tampouco argumenta os fundamentos alegados na defesa administrativa, abstendo-se em apenas descrever: **"MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do decreto estadual nº47.383/18"**.

Conforme apresentado acima, não é cabível qualquer argumentação para a parte autora, uma vez que a decisão não traz consigo a clareza necessária em seu bojo, prejudicando desta maneira a defesa.

Percebe-se que o nobre julgador deixou de argumentar as ponderações expostas pelo recorrente, fundamentações essas retiradas do próprio sistema informatizado do órgão ambiental - SISEMA (mapas - <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>).

Com o devido respeito, apresento os fatos ocorridos, bem como os fundamentos que justificam a reconsideração do ato administrativo, para que desta forma seja realizado o julgamento do recurso administrativo conforme preceitua a lei, devendo ser apresentada contrarrazões para que assim o autuado possa promover sua defesa, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

1000000

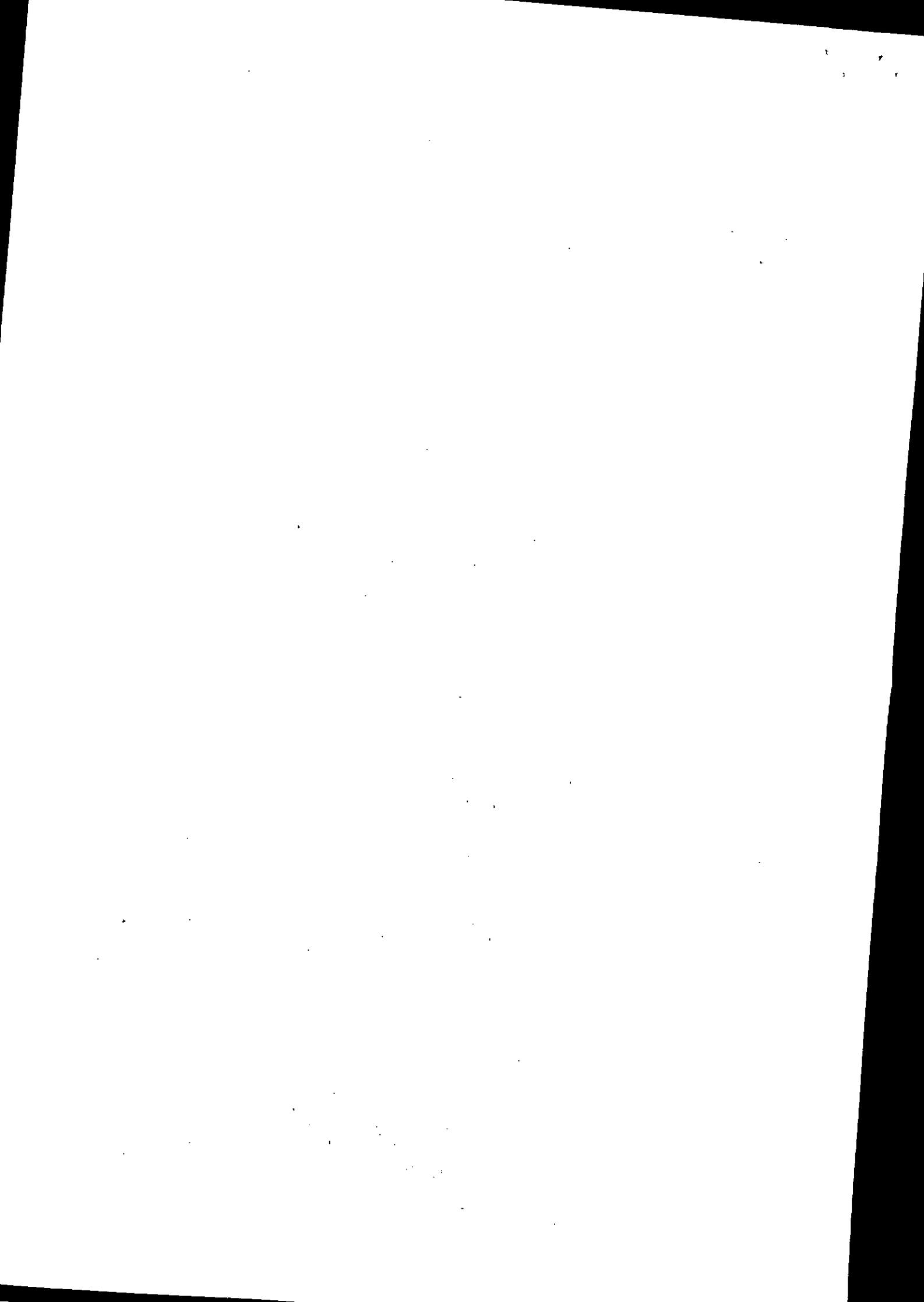
Não é nem um pouco razoável uma decisão que se apresente de modo imperativo e se exime por completo em argumentar os pontos relevantes indicados na defesa administrativa, não fundamentando nenhum dos pontos alegados na **DEFESA**, bem como nos **PEDIDOS REQUERIDOS**.

Apresento abaixo os fatos, defesa e requerimentos do presente recurso:

1. DOS FATOS

No dia 28 de fevereiro de 2018, uma guarnição da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais esteve em minha propriedade, situada nas coordenadas geográficas – DATUM / WGS 84, -16° 20' 19.4", - 46° 40' 49.4", oportunidade em que noticiou o seguinte fato no Registro de Eventos de Defesa Social "REDS" de número 2018-009168356-001:

"EM ATENDIMENTO AO MONITORAMENTO CONTÍNUO ID 89 DEFIS 16 07 2017 89, DESLOCAMOS AO LOCAL SITUADO NA ZONA RURAL DE UNAÍ, FAZENDA CANABRAVA / VARGEM BONITA DE BAIXO, DE PROPRIEDADE DO SENHOR VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA. APÓS VISTORIA NA PROPRIEDADE CONSTATAMOS: DESMATE EM UMA ÁREA DE 31:40:00HA (TRINTA E UM HECTARES E QUARENTA CENTIARES) DE VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADO EM ÁREA COMUM, ATRAVÉS DO CORTE RASO COM DESTOCA, EM FORMAÇÃO FLORESTAL COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO, ENTRE AS COORDENADAS S16°20'05.3" E W 046°40'44.4" / S16°21'33.2" E W 046°39'48.0". EM DIALOGO COM O SENHOR VALTER, ELE NOS DISSE NÃO POSSUIR LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DO DESMATE DETECTADO. DIANTE O FATO, O SENHOR VALTER FOI AUTUADO ADMINISTRATIVAMENTE; SUSPENDAMOS A ATIVIDADE DE DESMATE ILEGAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; APREENDEMOS 386,4 ESTÉREOS DE LENHA NATIVA, FICANDO O AUTUADO COMO DEPOSITÁRIO FIEL, TUDO CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO IEF Nº 74061. AUTOR ESCOOU LENHA DE 23:00:00HA (VINTE E TRÊS HECTARES), SENDO AGRESCIDO O VALOR NA AUTUAÇÃO. RESERVA LEGAL SE ENCONTRA PRESERVADA E FOI DECLARADA CONFORME



APRESENTADO NO CAR
MG.3170404.FD4E.A6F8.789D.41D3.B2E1.95D3.62D4.1D8A
COM CADASTRO EM 15/06/2016 MATRÍCULA 48792 E CAR
MG.3170404.0F4F.FC17.2230.4941.AE84.9BF9.5CEB.CA16
MATRÍCULA 50077.COM CADASTRO EM 08/11/2016.

2. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

O presente recurso encontra-se fundamentado no Decreto Estadual de nº 47.383/2018, em seu capítulo II, seção III, art. 66.

Já os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos no art. 5, LV da CF/88, a saber: "Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3. DA DEFESA

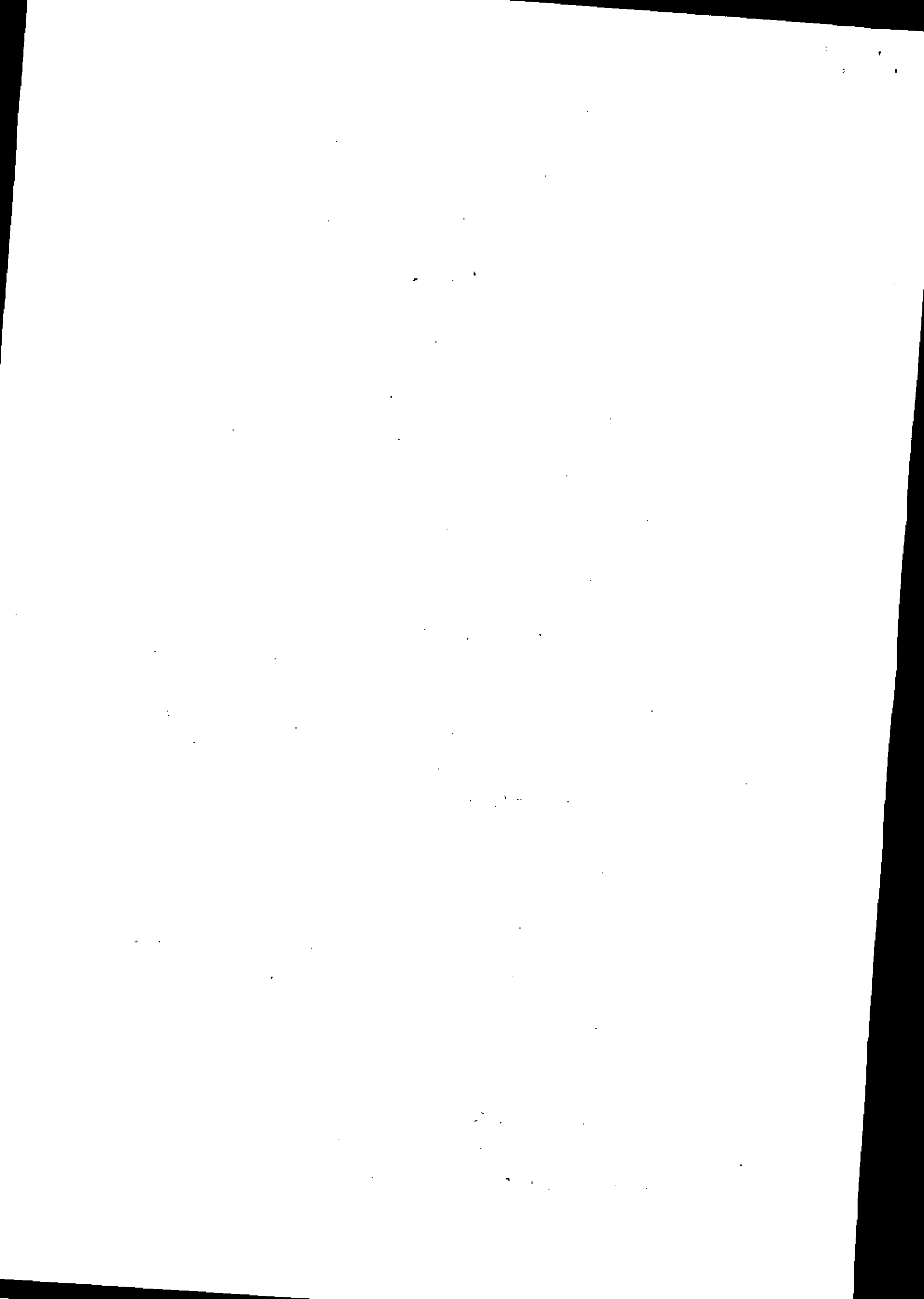
No dia 28 de fevereiro de 2018, o recorrente foi notificado através do auto de infração de número 74061/2018, o qual descreve no campo 6 o seguinte fato: **Desmatar uma área de 31:40:00 há de vegetação nativa em área comum, através de corte raso com destoca, em formação florestal com tipologia cerrado sensu stricto, sem licença ou autorização do órgão competente, sendo escoado do local lenha de 23:00:00ha e acrescido o valor na multa**. Grifo nosso.

Ocorre que o auto de infração traz consigo erros materiais, os quais implicam a nulidade do referido documento:

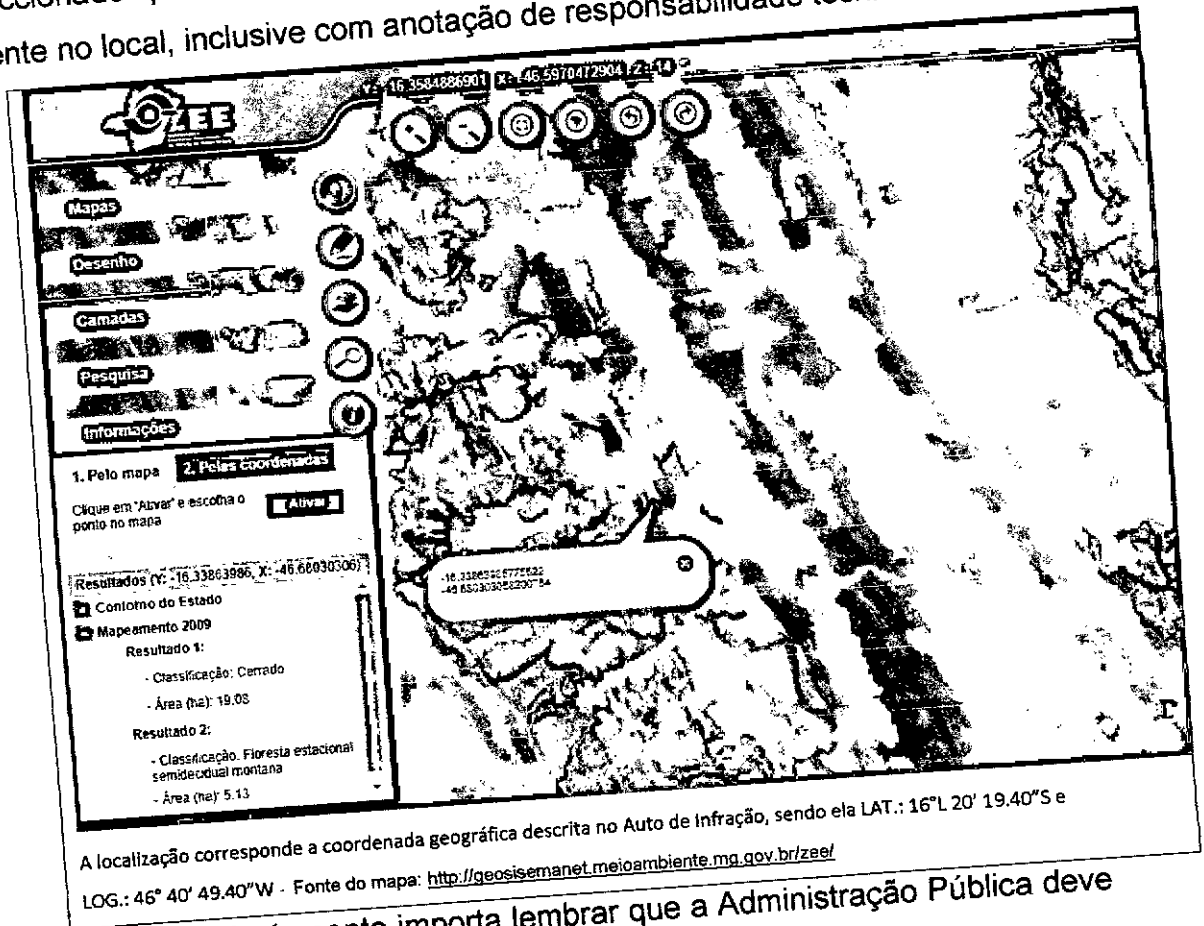
O primeiro aspecto a ser observado é quanto ao **tipo de vegetação do local**. O agente fiscalizador descreveu no auto de infração a tipologia "Cerrado Sensu Stricto em formação florestal". **Todavia, não é essa a vegetação ali existente.**

O próprio *site* do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, SISEMA (<http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>) descreve a área da infração como sendo **"vegetação de cerrado em formação campestre"**, conforme pode ser visualizado no mapa abaixo e validado através de sua verificação no endereço eletrônico referenciado.





A mesma informação pode ser confirmada através do mapa confeccionado por técnico responsável pelo levantamento da vegetação presente no local, inclusive com anotação de responsabilidade técnica "ART".



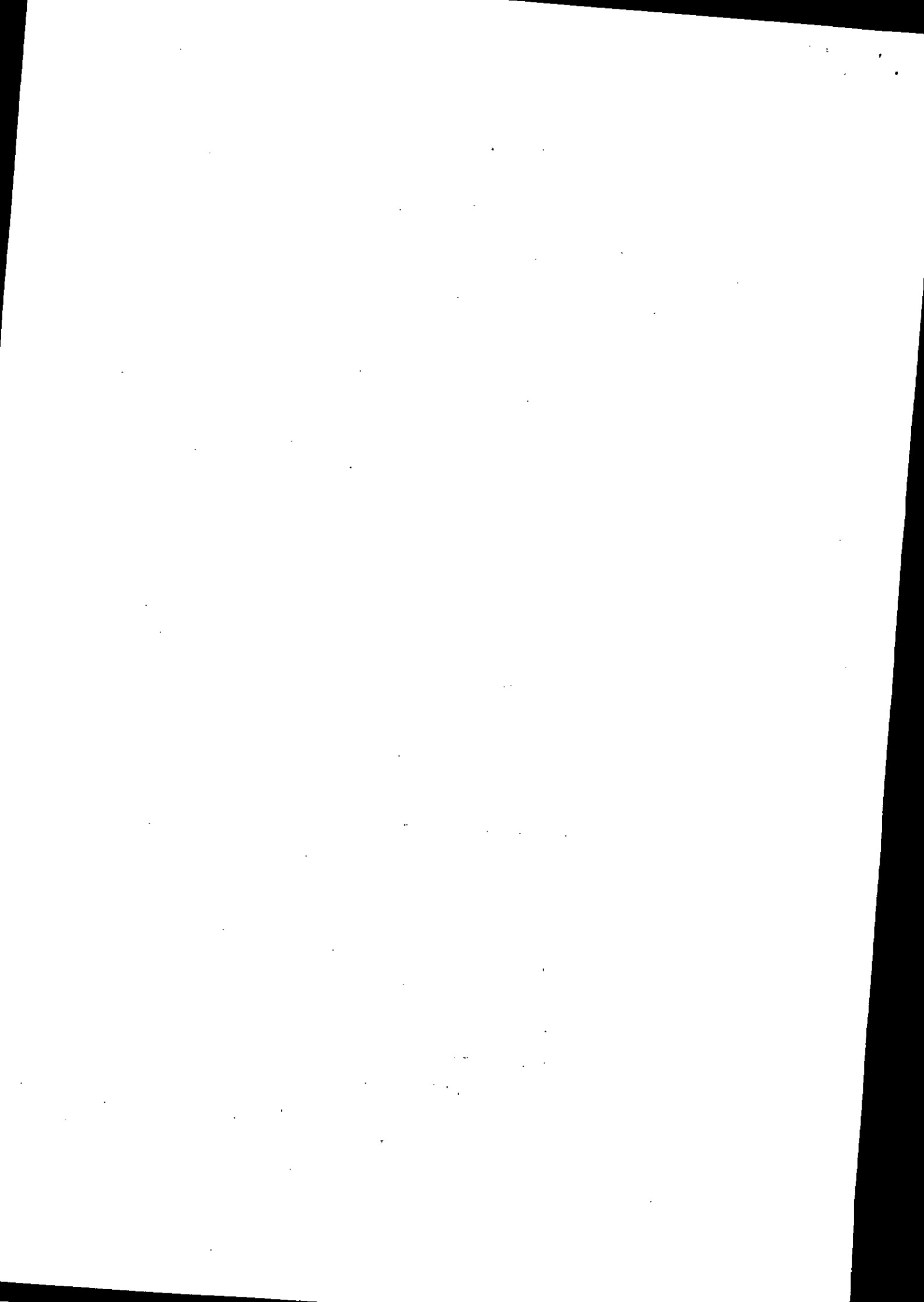
Neste ponto importa lembrar que a Administração Pública deve zelar pela confiança que os administrados depositam em seus atos.

Assim, se a informação ofertada pelo órgão ambiental estadual diz que a vegetação presente na propriedade do requerente é "vegetação de cerrado em formação campestre", não pode o auto de infração contraditar tal dado.

Logo, o auto de infração é nulo, porquanto os pressupostos fáticos nele descritos estão equivocados.

No tocante ao valor da multa aplicada, observa-se do auto de infração que foi atribuído o valor correspondente ao decreto estadual 44.844/08, por desmatar uma área de vegetação nativa comum de 31:40:00ha com a tipologia de Cerrado Sensu Stricto, atingindo o valor de R\$ 25.836,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Foi utilizado o seguinte cálculo: 32ha X R\$ 807,38 (oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos).

[Handwritten signature]



O cálculo realizado pelo agente fiscalizador prejudica de forma grave o recorrente, não restando quaisquer dúvidas quanto ao erro em sua aplicação, o que inviabiliza, uma vez mais, o auto de infração aqui impugnado.

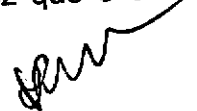
Vale ressaltar que a mensuração em metros cúbicos e estéreos apresentam diferenças em algumas características, principalmente no quantitativo, senão vejamos: estéreo (1 metro de comprimento X 1 metro de largura X 1 metro de altura) com espaços vazios, **não se encaixam**. Quanto a mensuração em metros cúbicos (1 metro de comprimento X 1 metro de largura X 1 metro de altura) madeira empilhada, as peças se **encaixam com perfeição**.

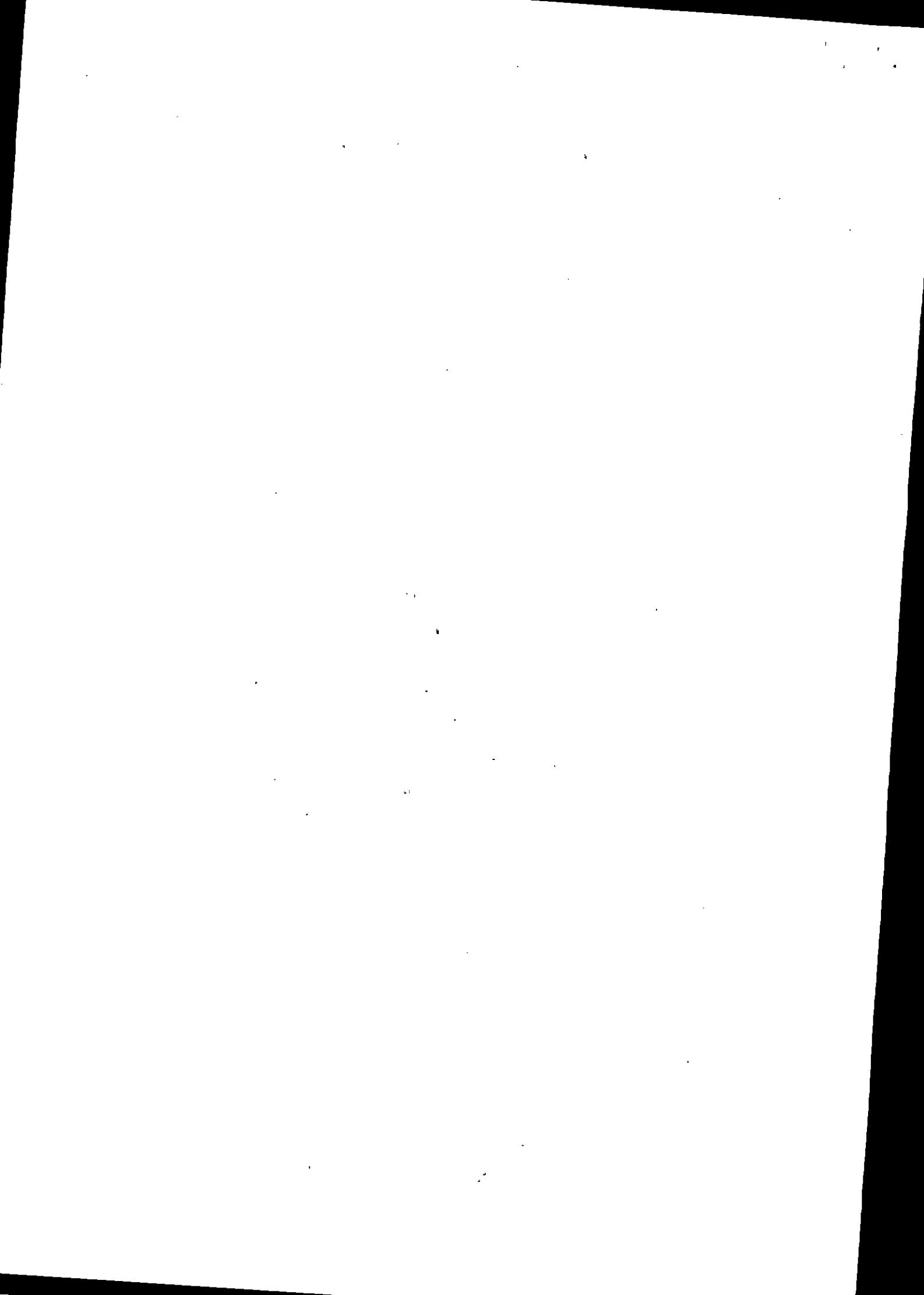
Diante disso podemos visualizar o equívoco do agente fiscalizador quanto a descrição da área autuada e aos cálculos do rendimento do produto, sendo o correto conforme a sua mensuração em m³, o que resultaria as 09:00:00ha em que o produto foi apreendido em 257,6m³ e não 386,4 estéreos de lenha conforme descrito no auto de infração sobre análise.

Quanto ao produto que foi retirado nas 23:00:00ha, conforme os cálculos previstos no decreto e após ocorrer a conversão de estéreos para metros cúbicos, tem-se o quantitativo de 658,26 m³, o que resultaria no valor de R\$ 23.618,36 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e trinte e seis centavos) e não o valor de R\$ 35.427,55 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) conforme foi atribuído no auto de infração lavrado, haja vista ter sido este embasado em 987,39 estéreos.

Além do mais, o cálculo deveria ter tido como referência a medida estipulado por Campo Cerrado formação campestre, o qual prevê que o campo cerrado possui o rendimento lenhoso por hectare de 25 St/ha, área esta que atingiria o rendimento de 575 St de lenha nativa referente às 23:00:00ha em que o produto foi retirado. Bases e referencias que estão previstas no próprio decreto 44.844/08 em seu código 301, campo de observações.

Se realmente tratasse de uma área de Cerrado Sensu Stricto, não seria justo calcular 42,93 estéreos por hectares, uma vez que o correto





Conforme pesquisado no **GEOSISEMANET**, ferramenta esta que é utilizada pelo próprio órgão fiscalizador, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais "SEMAD", o correto é ter por base a mensuração da tipologia de vegetação nativa em formação campestre, o que resultaria na aplicação da penalidade conforme os cálculos a seguir: 32ha X R\$627,96 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) valor este vigente no ato da lavratura do auto de infração, tudo isso conforme o Decreto 44.844/08, o que resultaria no valor de R\$ 20.094,72 (vinte mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

Através dos cálculos acima percebe-se com bastante nitidez que o recorrente foi penalizado de maneira equivocada, em valor superior ao supostamente devido, tendo em vista que foi utilizada como referência tipologia diversa existente no local da infração, ou seja, o valor da multa ultrapassou R\$ 5.741,44 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Outro ponto que merece destaque é que não foram consideradas as variações sucessionais da área autuada. O local já era utilizado como pastagem, fato este que pode ser analisado através do mapa em anexo, o qual encontra-se com a devida anotação de responsabilidade técnica do responsável por sua confecção.

Também se faz oportuno demonstrar que o agente fiscalizador calculou as 09:00:00ha em que o produto permaneceu no local da infração em estéreos, ou seja, conforme os seus cálculos foram 386,4 estéreos de lenha nativa, ou seja, 42,93 por hectare.

Nota-se que se a tipologia realmente fosse de cerrado **Sensu Stricto** tal cálculo deveria ter sido feito como base metros cúbicos "m³" e não em estéreos como foi feito.

O próprio decreto prevê em seu código da infração 301, no campo de observações a tabela base para cálculos de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal quando o produto estiver sido retirado.

Caso não fosse esse o entendimento do agente fiscalizador, deveria ter ocorrido a conversão de estéreos (St) em metros cúbicos (m³), ou seja, 386,4 St / 1.5, o qual resultaria em 257,33 m³.





seria executar a conversão de estéreos para metros cúbicos, ou seja, $384,4 \text{ St} / 1.5 = 257,6 \text{ m}^3$, o que resultaria em 28.62 m^3 por hectares, cálculo previsto no decreto 44.844/08, cód. 301, observações, alínea b.

Por questão de justiça, que sejam os **valores e rendimento do produto** adequados a tipologia de vegetação da área que foi autuada, vegetação nativa em formação campestre, bem como seja atribuído sobre os novos valores, após adequação para a tipologia correta o desconto de 30% pelo fato deste recorrente preencher o previsto no art. 68, inc.1, alínea f, (reserva legal devidamente preservada, tudo isso conforme registro do cadastro ambiental rural "CAR") e 30% por atender o que é descrito no mesmo dispositivo legal, em sua alínea I, (existência de matas ciliares preservadas).

Quanto a preservação das matas ciliares na propriedade sob análise estas podem ser observadas e verificadas tanto no mapa em anexo quanto no endereço eletrônico oficial do órgão ambiental através do site: <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>.

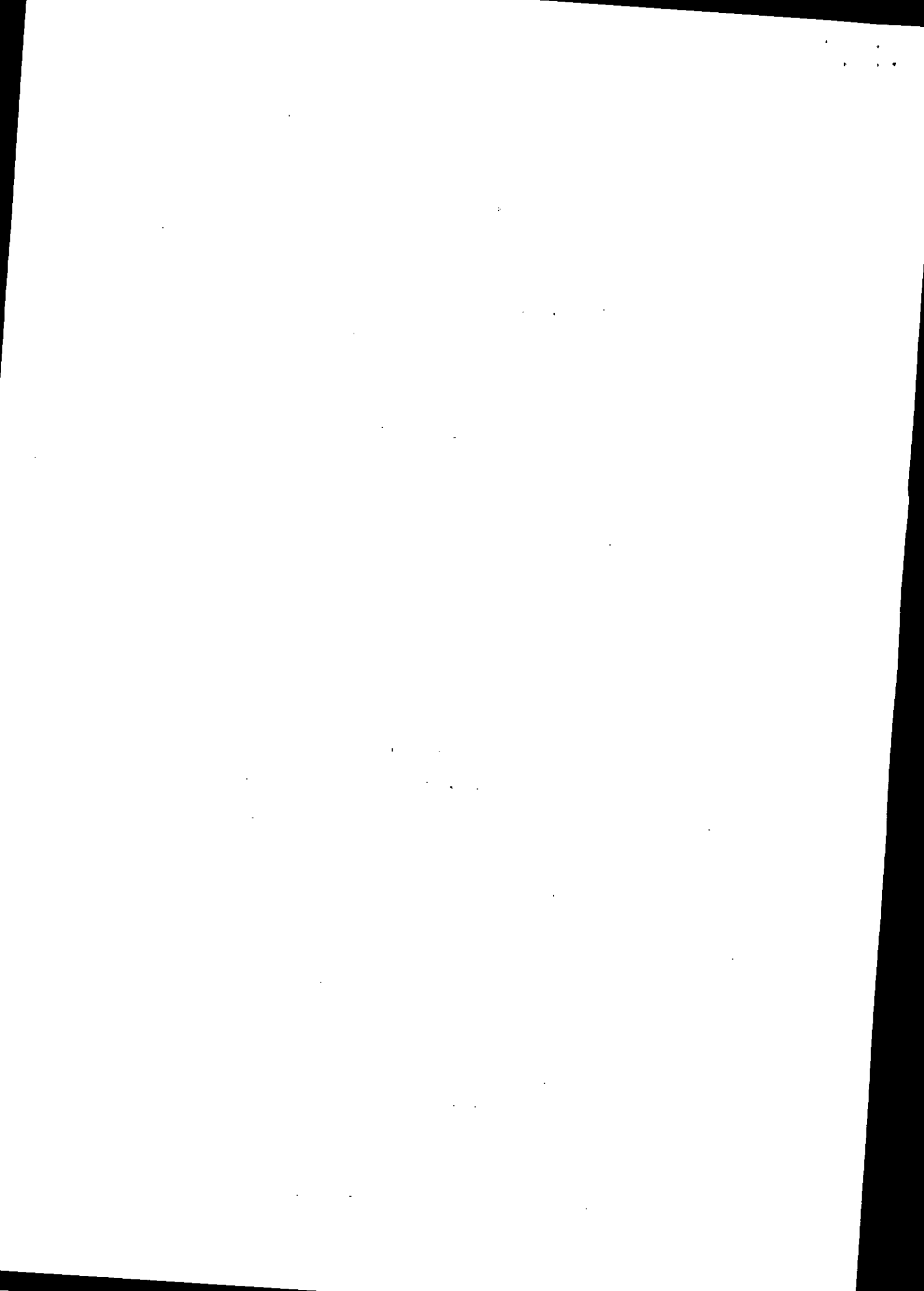
4. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, considerando que a **mensuração e a tipologia da área autuada descrita no auto de infração 74061/2018 não condizem com o que é descrito no endereço eletrônico do GEOSISEMANET e no mapa em anexo, REQUEIRO:**

a) O cancelamento do auto de infração de N° 74061, julgando-o totalmente improcedente por ser nulo. Lembre-se, o auto de infração descreve uma **tipologia que não é a existente no local**. Além disso, o rendimento do produto não está compatível com a verdadeira vegetação do local fiscalizado;

b) A revisão da tipologia da vegetação narrada no auto de infração e a consequente **redução dos valores da área descrita e do rendimento do produto florestal**; que incida sobre esses novos valores o desconto de 50% haja vista o recorrente possuir reserva legal devidamente preservada e a existência de matas ciliares preservadas;

c) Que seja determinada uma **perícia oficial** nas coordenadas mencionadas no auto de infração de n°74061: $16^{\circ}20'05.3'' \text{ S}$



46°40'44,4"W / 16°21'33.2" S 46°39'48.0"W, a fim de que seja descrita a tipologia de vegetação nativa ali existente, bem como suas variações sucessionais.

d) Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, que seja promovida a redução dos valores descritos no auto de infração nº 74060/2018 em 50% (cinquenta por cento), para que desta forma o pleito deste recorrente atenda ao que é estipulado no art. 69, do Decreto 44.844/08, ou seja, a vedação de atenuantes que ultrapassem a porcentagem de 50%.

e) E por derradeiro o parcelamento do auto de infração ora apreciado em 60 (sessenta) prestações iguais.

Nestes termos peço e espero o deferimento do presente recurso administrativo.

Unaí/MG, 13 de fevereiro 2019


Valter Francisco de Oliveira
Recorrente

